



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.619, DE 2008

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Modifica a redação do art. 478 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei introduz modificações no Código Civil Brasileiro, com a finalidade de excluir do seu artigo 478 o termo “imprevisível”.

Art. 2º O Artigo 478 do Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO IV

DA RESOLUÇÃO POR ONEROSIDADE EXCESSIVA

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O novo Código Civil acolheu a teoria da imprevisão, assim expressa no art. 478:

“SEÇÃO IV

DA RESOLUÇÃO POR ONEROSIDADE EXCESSIVA

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.”

Entendemos que o comando do artigo está a merecer mudanças a fim de adequá-lo à realidade social ocorrente, sem o que o Direito expresso nesse dispositivo deixaria de expressar essa realidade.

O assunto foi trazido a baila em função de alguns julgados dos tribunais, referentes a situações que têm pontos de tangenciamento com situações gerais normatizadas pelo dispositivo. Com base noas disposições do artigo 478 do Código Civil, pretendia-se revisão contratual.

O fator desequilíbrio alegado pela parte versava a situação de fato ocasionado pela inflação, na época em que alcançava ela níveis incontrolláveis. Entenderam as decisões que nestes casos... devido a repetição constante desse fenômeno, não poderia ser acolhida a alegação da parte de ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; ou seja, que a repetitividade e constância da inflação não poderiam permitir que se fundamentasse pedido de revisão contratual, baseado nesse fenômeno econômico. Passou então a requestionar de modo geral o alcance e oportunidade de se considerar a imprevisibilidade como fator hábil a provocar revisão contratual.

A teoria que fundamenta a revisão contratual é denominada “rebus sic stantibus” e preconiza a revisão contratual sempre que acontecimentos extraordinários e imprevisíveis violarem o equilíbrio entre as partes conforme já mencionado; representa exceção ao princípio, aliás não absoluto, de acordo com orientações doutrinárias mais recentes, de que o contrato faz leis entre as partes.

Aliás, as modernas doutrinas sobre contratos ressalta a sua função social, baseados nos princípios da boa-fé e probidade das partes, princípios que o tornam coerente e compatível com a realidade do bem estar coletivo. E dentro dessa ótica é decorrência lógica que a leitura, o cumprimento das avenças devem estar alicerçadas em escritos e avaliação que vedem onerosidade excessiva para uma das partes e enriquecimento indevido para a outra; esse entendimento é o que melhor atende ao princípio da solidariedade e dignidade da pessoa humana, agasalhado pela Constituição.

Desnecessário, pois, que o fator de desequilíbrio, ocorrente durante o cumprimento do contrato, seja previsível ou não. Tem-se pois, que

ocorrido um evento extraordinário que torne insuportável a contraprestação, impõe-se a revisão contratual.

São as nossas justificações ao PL para o qual esperamos total apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2008.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO V

DOS CONTRATOS EM GERAL

CAPÍTULO II

DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Seção IV

Da Resolução por Onerosidade Excessiva

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude

de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar eqüitativamente as condições do contrato.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
